



Poder Judiciário
Conselho Nacional de Justiça

ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA Nº 059/2026

Acordo de Cooperação Técnica que entre si celebram o Conselho Nacional de Justiça e o Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, para a cessão de direitos patrimoniais sobre solução tecnológica destinada ao aprimoramento da plataforma Renovajud (Processo SEI nº 12690/2026).

O **CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ**, doravante denominado **CNJ**, com sede no SAF Sul, Quadra 02, Lotes 5/6, Blocos E e F, Brasília/DF, inscrito no CNPJ sob o n. 07.421.906/0001-29, neste ato representado por seu Presidente, Ministro **Edson Fachin**, e o **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA - TJBA**, doravante denominado **TJBA**, com sede na 5ª Avenida do Centro Administrativo da Bahia, n. 560, Salvador/BA, CEP 41.745-971, inscrito no CNPJ sob o n. 13.100.722/0001-60, neste ato representado por seu Presidente, Desembargador **José Edivaldo Rocha Rotondano**, doravante denominados, em conjunto, **PARTÍCIPIES**, resolvem celebrar o presente Acordo de Cooperação Técnica, com fundamento no art. 184 da Lei n. 14.133/2021, no que couber, mediante as cláusulas e condições seguintes:

DO OBJETO

CLÁUSULA PRIMEIRA - Constitui objeto do presente Acordo a cessão total, definitiva, gratuita e exclusiva, pelo TJBA ao CNJ, da titularidade dos direitos patrimoniais sobre o código-fonte e os respectivos artefatos técnicos da solução tecnológica destinada ao aprimoramento da Plataforma Renovajud, conforme o escopo funcional definido no processo SEI nº 07944/2024 e a ser detalhado no Plano de Trabalho previsto na CLÁUSULA SEGUNDA.

Parágrafo primeiro. A cessão limita-se à versão da solução correspondente às funcionalidades, aos fluxos e às regras de negócio definidos no escopo consolidado no processo SEI nº 07944/2024 e a serem detalhados no Plano de Trabalho, vedada a inclusão de módulos, serviços, funcionalidades ou entregas que impliquem ampliação do objeto deste Acordo.

Parágrafo segundo. Integram o escopo da solução cedida:

- I. módulo de cadastro e gestão dos Laboratórios de Inovação;
- II. módulo de cadastro, revisão, validação, publicação e consulta de iniciativas de inovação;
- III. módulo de cadastro, gestão, publicação e consulta de eventos;

- IV. área pública para consulta de laboratórios, iniciativas e eventos;
- V. área administrativa destinada ao cadastro, à análise, à validação e à gestão dos registros;
- VI. perfis diferenciados de acesso, permissões e funcionalidades;
- VII. mecanismos de autenticação e integração com o sistema de autenticação única – SSO, conforme implementados na versão cedida;
- VIII. mecanismos de registro de alterações e trilhas de auditoria;
- IX. painéis de gestão e acompanhamento;
- X. mecanismos de pesquisa, filtragem e geração de relatórios;
- XI. formulários, campos, taxonomias, fluxos e regras de negócio correspondentes à versão da solução identificada no Plano de Trabalho;
- XII. assistente virtual destinado à consulta de informações relativas aos laboratórios, às iniciativas e aos eventos cadastrados na plataforma, com respostas limitadas ao conteúdo da RenovaJud;
- XIII. mecanismo de manifestação ou curta das iniciativas, com controle destinado a impedir múltiplas manifestações do mesmo usuário sobre uma mesma iniciativa; e
- XIV. demais funcionalidades expressamente identificadas no Plano de Trabalho como integrantes da versão cedida.

Parágrafo terceiro. O funcionamento do assistente virtual no ambiente tecnológico do CNJ dependerá de sua integração com serviço de processamento de inteligência artificial disponibilizado, contratado ou autorizado pelo Conselho, não cabendo ao TJBA fornecer, contratar, custear ou manter esse serviço após a cessão.

Parágrafo quarto. Não integram o objeto deste Acordo:

- I. desenvolvimento de novas funcionalidades;
- II. fóruns interativos;
- III. áreas de comunicação interna entre laboratórios;
- IV. mecanismos automatizados de comparação entre iniciativas;
- V. funcionalidades, módulos ou serviços que não integrem a versão identificada no Plano de Trabalho;
- VI. migração de dados da atual Plataforma RenovaJud;
- VII. implantação da solução nos ambientes tecnológicos do CNJ;
- VIII. adaptação, refatoração ou complementação para inclusão na Plataforma Digital do Poder Judiciário Brasileiro – PDPJ-Br;
- IX. manutenção corretiva ou evolutiva;
- X. sustentação técnica continuada;
- XI. capacitação de usuários;
- XII. homologação funcional da solução; e
- XIII. qualquer outra atividade não expressamente prevista no Plano de Trabalho.

Parágrafo quinto. A exclusão prevista no inciso I do parágrafo quarto não alcança as funcionalidades de inteligência artificial ou de manifestação dos usuários que já estejam incorporadas à versão objeto da cessão, mas afasta qualquer obrigação do TJBA de desenvolver, adaptar, atualizar, complementar ou custear tais funcionalidades após a entrega.

Parágrafo sexto. O TJBA declara, mediante manifestação técnica própria, que a solução objeto da cessão foi desenvolvida em conformidade com os padrões técnicos e arquiteturais necessários à sua submissão aos procedimentos de inclusão na PDPJ-Br.

Parágrafo sétimo. A efetiva inclusão, implantação ou disponibilização da solução na PDPJ-Br dependerá de avaliação e validação pelas unidades técnicas competentes do CNJ e do cumprimento dos procedimentos de governança, segurança, interoperabilidade, integração e publicação aplicáveis.

Parágrafo oitavo. A identificação de necessidade de adaptação, refatoração, complementação ou desenvolvimento para inclusão da solução na PDPJ-Br não implicará obrigação adicional para o TJBA, salvo mediante celebração de instrumento específico.

Parágrafo nono. A versão, os módulos, os repositórios e os artefatos abrangidos pela cessão serão identificados e detalhados no Plano de Trabalho.

DO PLANO DE TRABALHO

CLÁUSULA SEGUNDA - A execução das ações decorrentes deste Acordo observará o Plano de Trabalho, a ser elaborado e apresentado pelos PARTÍCIPIES no prazo de até 60 (sessenta) dias, contado da assinatura deste instrumento, após alinhamento entre as respectivas áreas técnicas.

Parágrafo primeiro. O Plano de Trabalho, após aprovado pelos PARTÍCIPIES e formalmente juntado aos autos, passará a integrar este Acordo para todos os efeitos.

Parágrafo segundo. O Plano de Trabalho poderá ser ajustado por mútuo entendimento entre os PARTÍCIPIES, mediante registro formal nos autos, quando necessário ao aperfeiçoamento da execução, desde que não implique alteração ou ampliação do objeto pactuado.

DAS OBRIGAÇÕES COMUNS

CLÁUSULA TERCEIRA - Constituem obrigações comuns dos PARTÍCIPIES:

- a) aprovar e executar o Plano de Trabalho;
- b) acompanhar a execução das ações e monitorar seus resultados;
- c) promover o intercâmbio das informações e dos documentos estritamente necessários à consecução do objeto;
- d) indicar os representantes responsáveis pelo acompanhamento da execução;
- e) observar as normas aplicáveis à segurança da informação, à proteção de dados pessoais, ao sigilo e à propriedade intelectual;
- f) respeitar as licenças aplicáveis aos componentes de terceiros;
- g) comunicar tempestivamente fatos que possam comprometer o cumprimento das etapas ou do cronograma;
- h) manter registro das decisões, das entregas e dos encaminhamentos relevantes;

- i) adotar medidas destinadas à proteção do código-fonte, dos repositórios e dos artefatos técnicos; e
- j) articular as ações necessárias ao cumprimento das finalidades deste instrumento.

Parágrafo único. Os PARTÍCIPEs atuarão em regime de colaboração mútua, observados os limites de suas competências institucionais e as responsabilidades definidas neste Acordo e no Plano de Trabalho.

DAS OBRIGAÇÕES DO CNJ

CLÁUSULA QUARTA - Para viabilizar o objeto deste instrumento, compete ao CNJ:

- a) designar representantes das áreas negocial e técnica para acompanhamento da execução;
- b) informar ao TJBA os requisitos mínimos necessários à recepção técnica dos artefatos;
- c) disponibilizar ou indicar meio seguro para a transferência do código-fonte e dos documentos;
- d) receber e avaliar, por intermédio do Departamento de Tecnologia da Informação e Comunicação – DTI, os arquivos, os repositórios e os documentos entregues;
- e) verificar a integridade, a completude, a legibilidade e a possibilidade de acesso aos arquivos;
- f) verificar se o material entregue corresponde ao escopo delimitado na Cláusula Primeira e no Plano de Trabalho;
- g) comunicar ao TJBA eventuais ausências, inconsistências ou falhas materiais identificadas durante a validação;
- h) observar as licenças e os direitos de terceiros incidentes sobre os componentes da solução;
- i) preservar os direitos de autoria e a identificação da participação institucional do TJBA, quando cabível;
- j) avaliar, por intermédio das unidades técnicas competentes, a conformidade da solução com os requisitos aplicáveis à PDPJ-Br;
- k) avaliar os mecanismos de autenticação, os perfis de acesso, as permissões e a integração com o SSO;
- l) definir, de acordo com sua governança tecnológica, o serviço de processamento de inteligência artificial necessário ao funcionamento do assistente virtual;
- m) avaliar os custos, os limites de utilização, os controles de segurança e os requisitos de governança do serviço de inteligência artificial;
- n) decidir sobre a utilização, a adaptação, a implantação, a manutenção, a evolução e a disponibilização da solução; e
- o) adotar, após a conclusão da cessão, as providências que entender necessárias à gestão dos direitos patrimoniais transferidos.

DAS OBRIGAÇÕES DO TJBA

CLÁUSULA QUINTA - Para viabilizar o objeto deste instrumento, compete ao TJBA:

- a) disponibilizar ao CNJ o código-fonte completo da versão da solução correspondente ao escopo definido na Cláusula Primeira e no Plano de Trabalho;
- b) entregar os códigos executáveis, os repositórios, os scripts de banco de dados, os arquivos de configuração e os procedimentos de instalação, compilação e implantação que integrem a versão cedida;
- c) disponibilizar a documentação técnica existente relativa à arquitetura, à modelagem de dados, às interfaces de integração, às APIs, ao SSO, aos perfis de acesso e às regras de funcionamento da solução;
- d) apresentar a relação das bibliotecas, frameworks, componentes, dependências, serviços externos e respectivas versões utilizadas;
- e) apresentar inventário das licenças incidentes sobre componentes de terceiros;
- f) declarar que detém a titularidade dos direitos patrimoniais necessários à cessão total, definitiva, gratuita e exclusiva da solução ao CNJ;
- g) apresentar os documentos necessários à comprovação da titularidade dos direitos patrimoniais, inclusive os relativos à participação de servidores, empresas contratadas, colaboradores ou terceiros no desenvolvimento;
- h) informar as ferramentas de inteligência artificial utilizadas no desenvolvimento do código ou dos artefatos da solução;
- i) apresentar, quando aplicável, as condições de uso ou as restrições incidentes sobre as ferramentas de inteligência artificial utilizadas;
- j) declarar que o emprego de ferramentas de inteligência artificial não impõe restrições incompatíveis com a cessão dos direitos patrimoniais ao CNJ;
- k) informar os responsáveis humanos pela elaboração das especificações, revisão, validação e aprovação da solução;
- l) informar eventuais limitações jurídicas ou técnicas incidentes sobre a utilização, a modificação, a distribuição ou a disponibilização da solução;
- m) apresentar manifestação técnica de que a solução foi desenvolvida em conformidade com os padrões necessários à sua submissão aos procedimentos de inclusão na PDPJ-Br, com indicação das tecnologias, da arquitetura, das integrações e dos requisitos considerados;
- n) identificar a versão, a tag, o commit, o hash ou outro elemento técnico apto a individualizar o código-fonte objeto da cessão;
- o) remover, antes da entrega, credenciais, senhas, chaves privadas, certificados digitais, tokens, dados pessoais, dados de produção e outras informações que não integrem legitimamente o objeto;
- p) realizar a transferência dos artefatos pelo meio seguro definido pelos PARTÍCIPES;
- q) prestar esclarecimentos estritamente necessários à identificação, à organização e à compreensão dos arquivos entregues, durante o prazo previsto no Plano de Trabalho;
- r) informar as dependências técnicas e os serviços necessários ao funcionamento do assistente virtual, sem assumir obrigação de seu fornecimento ou custeio no ambiente do CNJ; e

sanar exclusivamente falhas materiais da transferência, limitadas à ausência, à s) corrupção ou à impossibilidade de acesso aos arquivos que integrem a versão objeto deste Acordo.

Parágrafo primeiro. As obrigações previstas nesta cláusula não abrangem desenvolvimento, adaptação, refatoração, correção funcional, atualização, implantação, migração de dados, manutenção, capacitação ou sustentação da solução.

Parágrafo segundo. O saneamento de falhas materiais da transferência não compreenderá a correção de erros de negócio, de arquitetura, de segurança ou de funcionamento da solução, salvo se expressamente acordado em instrumento específico.

DOS RECURSOS

CLÁUSULA SEXTA - O presente Acordo tem caráter não oneroso, não importando repasse, a qualquer título, presente ou futuro, sendo vedada a transferência de recursos financeiros entre os PARTÍCIPEs.

Parágrafo primeiro. As atividades decorrentes deste Acordo serão custeadas com recursos próprios de cada PARTÍCIPE, já previstos em suas atividades institucionais regulares.

Parágrafo segundo. Eventuais desdobramentos que demandem transferência de recursos financeiros, contratação de serviços, fornecimento de infraestrutura ou execução de atividades não previstas dependerão de instrumento próprio.

CLÁUSULA SÉTIMA - Os recursos humanos utilizados pelos PARTÍCIPEs em decorrência das atividades previstas neste Acordo não sofrerão alteração em sua vinculação funcional nem acarretarão ônus trabalhista, previdenciário, fiscal ou securitário ao outro PARTÍCIPE.

Parágrafo único. A execução deste instrumento não implica cessão de servidores, empregados ou colaboradores entre os PARTÍCIPEs.

DA VIGÊNCIA

CLÁUSULA OITAVA - Este Acordo terá vigência de 6 (seis) meses, contados da data de sua assinatura, podendo ser prorrogado mediante Termo Aditivo, por interesse dos PARTÍCIPEs, desde que devidamente justificado.

Parágrafo primeiro. A eventual prorrogação deverá ser acompanhada da atualização do Plano de Trabalho e do respectivo cronograma de execução.

Parágrafo segundo. O término da vigência deste Acordo não afetará a cessão dos direitos patrimoniais realizada em favor do CNJ, que permanecerá válida, em caráter definitivo, por todo o prazo de proteção legal, nem as obrigações relacionadas à confidencialidade e aos direitos de terceiros.

DAS ALTERAÇÕES

CLÁUSULA NONA - Este instrumento poderá ser alterado por mútuo entendimento entre os PARTÍCIPIES, mediante Termo Aditivo, a fim de aperfeiçoar a execução dos trabalhos, vedada a alteração ou ampliação de seu objeto.

DA DENÚNCIA E DA RESCISÃO

CLÁUSULA DÉCIMA - Este Acordo poderá ser denunciado por qualquer dos PARTÍCIPIES, mediante notificação por escrito com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, ou rescindido em razão do descumprimento de suas cláusulas.

Parágrafo primeiro. A extinção do Acordo não afetará os atos regularmente praticados durante sua vigência.

Parágrafo segundo. A denúncia ou a rescisão não implicará reversão dos direitos patrimoniais já transferidos ao CNJ sobre o código-fonte e os artefatos regularmente entregues, salvo decisão administrativa ou judicial que reconheça a nulidade da cessão ou a inexistência da titularidade declarada pelo TJBA.

DAS AÇÕES PROMOCIONAIS

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - Em qualquer ação promocional relacionada ao objeto deste Acordo, será obrigatoriamente destacada a colaboração dos PARTÍCIPIES, observado o disposto no art. 37, § 1º, da Constituição Federal, vedada a utilização de nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de agentes públicos.

DO ACOMPANHAMENTO E DA FISCALIZAÇÃO

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - Para gerenciar a execução das atividades decorrentes deste Acordo, os PARTÍCIPIES designarão, no prazo máximo de 15 (quinze) dias contados de sua assinatura, os respectivos responsáveis pelo acompanhamento, avaliação, supervisão e fiscalização da execução.

Parágrafo primeiro. A validação técnica da entrega pelo CNJ será realizada com a participação do DTI.

Parágrafo segundo. A validação técnica compreenderá a verificação da integridade, da completude, da acessibilidade e da correspondência entre os artefatos entregues e o escopo definido na Cláusula Primeira e no Plano de Trabalho.

Parágrafo terceiro. A avaliação da conformidade da solução com os padrões aplicáveis à PDPJ-Br será realizada pelas unidades técnicas competentes do CNJ.

Parágrafo quarto. O recebimento técnico não representa homologação funcional,

aprovação automática para inclusão na PDPJ-Br nem garantia de implantação da solução em produção.

Parágrafo quinto. A identificação de necessidade de adaptação, refatoração ou complementação da solução não implicará obrigação de desenvolvimento pelo TJBA, salvo mediante instrumento específico.

Parágrafo sexto. A avaliação do assistente virtual deverá considerar sua dependência de serviço externo ou institucional de processamento de inteligência artificial, os limites de utilização, a proteção das informações e os custos envolvidos.

DO SIGILO E DA SEGURANÇA DA INFORMAÇÃO

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - Os PARTÍCIPIES obrigam-se a manter a confidencialidade das informações classificadas ou protegidas por sigilo legal às quais tenham acesso em decorrência da execução deste Acordo.

Parágrafo primeiro. As informações obtidas em razão deste instrumento serão utilizadas exclusivamente para a execução de seu objeto.

Parágrafo segundo. Os PARTÍCIPIES adotarão medidas técnicas e administrativas adequadas à proteção do código-fonte, dos repositórios, dos documentos e dos ambientes tecnológicos envolvidos na execução.

Parágrafo terceiro. As obrigações de sigilo permanecerão vigentes após o encerramento deste Acordo enquanto subsistir a natureza sigilosa, confidencial ou restrita das informações.

DA PROTEÇÃO DE DADOS

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - A entrega prevista neste Acordo não compreenderá bases de dados de produção nem dados pessoais utilizados pelos sistemas de origem.

Parágrafo primeiro. Caso sejam indispensáveis dados para demonstração ou validação técnica, deverão ser utilizados dados fictícios ou anonimizados.

Parágrafo segundo. A eventual necessidade superveniente de compartilhamento de dados pessoais não anonimizados dependerá de prévia avaliação das unidades competentes e de adequação formal do instrumento às exigências da Lei nº 13.709/2018.

Parágrafo terceiro. O código-fonte e os artefatos deverão ser previamente verificados para identificação e retirada de dados pessoais, credenciais, tokens, chaves, certificados ou outros elementos de acesso indevidamente incorporados aos arquivos.

DA PROPRIEDADE INTELECTUAL E DOS ARTEFATOS TÉCNICOS

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - O TJBA declara que detém a titularidade dos direitos patrimoniais necessários à cessão prevista neste Acordo, ressalvados os componentes de terceiros devidamente identificados na documentação entregue.

Parágrafo primeiro. O TJBA cede e transfere ao CNJ, em caráter total, definitivo, irrevogável, irretratável, gratuito, exclusivo e por todo o prazo de proteção legal, a titularidade dos direitos patrimoniais sobre a solução, o código-fonte e os artefatos técnicos abrangidos por este Acordo.

Parágrafo segundo. A cessão compreende o direito exclusivo do CNJ de:

- I. utilizar, executar e armazenar a solução;
- II. reproduzir, copiar e distribuir o código-fonte, os códigos executáveis e os respectivos artefatos;
- III. corrigir, adaptar, modificar, atualizar, manter e evoluir a solução;
- IV. desenvolver novas funcionalidades e versões derivadas;
- V. integrar a solução a outros sistemas, plataformas, bancos de dados e serviços;
- VI. implantar, hospedar, disponibilizar e operar a solução;
- VII. disponibilizar a solução aos órgãos do Poder Judiciário;
- VIII. incluir e disponibilizar a solução na PDPJ-Br;
- IX. utilizar, adaptar, substituir ou descontinuar o assistente virtual e o mecanismo de manifestação dos usuários;
- X. autorizar terceiros contratados ou conveniados a utilizar, modificar, manter, sustentar ou evoluir a solução para atendimento de finalidades institucionais;
- XI. licenciar, sublicenciar ou ceder, total ou parcialmente, os direitos patrimoniais sobre a solução a órgãos e entidades públicas, para finalidades institucionais; e
- XII. criar, utilizar e disponibilizar versões derivadas da solução.

Parágrafo terceiro. A cessão produzirá efeitos no Brasil e no exterior, sempre que necessário à utilização, à integração, à disponibilização ou à operação institucional da solução.

Parágrafo quarto. Após a transferência da titularidade, o TJBA não poderá utilizar, reproduzir, modificar, evoluir, distribuir, licenciar ou ceder a solução, salvo mediante autorização expressa do CNJ.

Parágrafo quinto. Permanecem preservados os direitos de autoria e de identificação dos desenvolvedores, nos limites estabelecidos pela legislação, bem como os direitos de terceiros sobre componentes preexistentes.

Parágrafo sexto. Os componentes de terceiros permanecerão sujeitos às respectivas licenças, que deverão ser identificadas em inventário próprio e ser compatíveis com as modalidades de utilização previstas neste Acordo.

Parágrafo sétimo. O TJBA responderá, no âmbito de suas atribuições, pela legitimidade da titularidade que declara possuir e comunicará ao CNJ qualquer reivindicação ou questionamento de terceiro relacionado à solução.

Parágrafo oitavo. Caso a solução tenha sido desenvolvida com participação de empresas contratadas, servidores, colaboradores ou terceiros, o TJBA deverá apresentar os documentos que comprovem a atribuição ou a transferência dos respectivos direitos patrimoniais ao Tribunal.

Parágrafo nono. O TJBA deverá informar as ferramentas de inteligência artificial utilizadas na geração, no desenvolvimento ou na validação do código e declarar que

as respectivas condições de uso não impedem a cessão dos direitos patrimoniais prevista neste Acordo.

Parágrafo décimo. A cessão dos direitos patrimoniais não abrange serviços externos de processamento de inteligência artificial, modelos, plataformas, APIs ou outros recursos de terceiros que não sejam de titularidade do TJBA, os quais permanecerão submetidos às respectivas condições de uso.

DA PUBLICAÇÃO

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - O extrato do presente instrumento será publicado no Diário Oficial da União pelo CNJ, sem prejuízo da divulgação de sua íntegra no sítio eletrônico institucional, observadas as restrições legais de acesso e as informações protegidas por sigilo.

DA LEGISLAÇÃO APLICÁVEL

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA - Aplicam-se à execução deste Acordo de Cooperação Técnica a Lei n. 14.133/2021, no que couber, os preceitos de Direito Público e, supletivamente, os princípios da Teoria Geral dos Contratos e as disposições de Direito Privado.

DOS CASOS OMISSOS

CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA - As situações não previstas neste instrumento serão solucionadas de comum acordo entre os PARTÍCIPIES, observadas suas competências institucionais e a finalidade do ajuste.

DO FORO

CLÁUSULA DÉCIMA NONA - Para dirimir questões oriundas da execução deste Acordo que não possam ser resolvidas administrativamente, será competente a Justiça Federal, Seção Judiciária do Distrito Federal.

E, por estarem assim ajustados, assinam os PARTÍCIPIES o presente instrumento, para todos os fins de direito.

Brasília e data registrada em sistema.

Ministro **Edson Fachin**
Presidente do Conselho Nacional de Justiça

Desembargador **José Edivaldo Rocha Rotondano**
Presidente do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia



Documento assinado eletronicamente por **LUIZ EDSON FACHIN, PRESIDENTE**, em 20/08/2026, às 14:50, conforme art. 1º, §2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **Jose Edivaldo Rocha Rotondano, Usuário Externo**, em 28/08/2026, às 17:44, conforme art. 1º, §2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no [portal do CNJ](#) informando o código verificador **2729926** e o código CRC **977FC4A7**.

12690/2026

2729926v4